



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001151/2008-61
Recurso nº 272.766 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.422 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

Sempre que o recurso for apresentado em prazo superior ao legalmente estabelecido, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade .

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente

Ivacir Júlio de Souza

Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.156.198-1, lavrado em 03/03/2008, tendo a interessada tomado conhecimento da autuação em 27/03/2008..

A ação fiscal iniciou-se com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) em 04/12/2007, conforme fls. 06/09.

A empresa foi autuada por infringência ao art. 32, inciso IV, §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do "caput" do RPS.

A infração foi caracterizada pela falta de entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 05 a 10/2007, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, nos termos do art. 32, inciso IV e §§ 4º e 7º e do art. 102 da Lei nº 8212/91, c/c art. 284, inciso I e art. 373, "caput" e §§ 1º e 2º do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 9.976,38 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), calculada conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 14 e demonstrativo de fls. 07.

A empresa apresentou defesa, juntada às fls. 39/43 do processo, onde a impugnante alega que não houve obstrução à fiscalização e que as divergências apuradas pela Auditoria foram resultado de informações por ela mesmo prestadas e não de coerção ou presunção, devendo assim o presente Auto de Infração ser anulado.

Requer, caso se prossiga a cobrança, efetuar o pagamento com precatórios e títulos da Dívida Pública Federal vencidos, que são créditos do contribuinte junto ao Estado Brasileiro.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de (MG) - DRJ/JFA, emitiu às fls. 66 o Acórdão nº 09-20.437, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, intempestivo, às fls. 77/82, onde reiterou as alegações que fizera em instância "ad quod".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo superior ao legalmente admitido, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Às fls. 84, se observa registrada a intempestividade :

“Processo nº : 10675.001151/2008-61

Interessado : Rezende Logística e Transportes Ltda

CNPJ : 05.210.465/0001-90

Assunto : AI 37.156.198-1

Chefe da SACAT,

Tendo em vista apresentação de Recurso Voluntário (fls. 77 a 82), proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento. Ressalte-se que o Recurso foi apresentado intempestivamente, pois a ciência da Intimação de fls. 72 se deu em 26/11/2008 (AR de fls. 75) e o Recurso foi encaminhado a esta SACAT em 02/01/2009, conforme carimbo apostado no envelope de fls. 82.”

Pelo exposto, o Recurso é INTEMPESTIVO. Portanto, dele **NÃO** tomo conhecimento.

Ivacir Júlio de Souza

